



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.173 - SP (2016/0095367-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS
PERNAMBUCANAS
ADVOGADOS : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO - SP211705
NAHYANA VIOTT E OUTRO(S) - SP272543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 04/2010, DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

2. É farta a jurisprudência desta Casa que exige as guias de recolhimento do preparo juntamente com o comprovante de pagamento bancário, a fim de que todas as informações necessárias para individualizar o pagamento e identificar a sua pertinência ao processo respectivo sejam colhidas (código de recolhimento, UG/Gestão, CPF/CNPJ do contribuinte, nome do contribuinte, número de referência). Precedentes: RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU 18.6.2008; REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 6.5.2008; AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJU 31.3.2008.

3. Posição respaldada pela Corte Especial no AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, julgado em 3.2.2010.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.173 - SP (2016/0095367-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS
PERNAMBUCANAS
ADVOGADOS : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO - SP211705
NAHYANA VIOTT E OUTRO(S) - SP272543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático da lavra da Presidência deste STJ que negou conhecimento ao recurso especial com aplicação da Súmula n. 187/STJ (deserção) para o caso em que a petição do recurso especial foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento.

Alega a agravante que a exigência de juntada das guias de custas não consta no artigo 511 do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.007 do novo Código), de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo.

Pede a retratação do julgado ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.173 - SP (2016/0095367-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 04/2010, DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

2. É farta a jurisprudência desta Casa que exige as guias de recolhimento do preparo juntamente com o comprovante de pagamento bancário, a fim de que todas as informações necessárias para individualizar o pagamento e identificar a sua pertinência ao processo respectivo sejam colhidas (código de recolhimento, UG/Gestão, CPF/CNPJ do contribuinte, nome do contribuinte, número de referência). Precedentes: RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU 18.6.2008; REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 6.5.2008; AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJU 31.3.2008.

3. Posição respaldada pela Corte Especial no AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, julgado em 3.2.2010.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso de agravo interno foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Já o recurso especial a que se refere o foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, transcrevo a decisão atacada para melhor compreensão da causa:

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que **a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento.** Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

O recurso não merece sucesso.

É farta a jurisprudência desta Casa que exige as guias de recolhimento do preparo juntamente com o comprovante de pagamento bancário, a fim de que todas as informações necessárias para individualizar o pagamento e identificar a sua pertinência ao processo respectivo sejam colhidas (código de recolhimento, UG/Gestão, CPF/CNPJ do contribuinte, nome do contribuinte, número de referência).

A Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado, para o caso, pelo art. 6º, da Resolução n. 04/2010 e, posteriormente, Resolução n. 01/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, agiu com acerto a Presidência. Se não há nos autos a guia, impossibilitando a identificação da veracidade do recolhimento correspondente ao presente processo, a consequência é a deserção. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 12/2005 DO STJ – DESERÇÃO.

Nos termos da Resolução 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar obrigatoriamente na GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena de deserção. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário não-conhecido. (RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU 18.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 12 DO STJ – DESERÇÃO.

1. Deve constar na GRU o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos da Resolução 12 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo nos autos outro meio de verificar-se a veracidade do recolhimento, aplica-se a resolução em sua literalidade.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 6.5.2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 20/2004.

1. Não se conhece de recurso especial cujo preparo foi realizado em descompasso com o disposto no art. 2º da Resolução n. 20/2004 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJU 31.3.2008)

Esse posicionamento foi o referendado pela Corte Especial do STJ no AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, julgado em 3.2.2010. Na ocasião asseverei:

Não obstante, como já mencionado alhures, sem a indicação do número do processo judicial na GRU não é possível averiguar, quando da análise do recurso especial, se há vinculação com o recolhimento a que se refere, o que dá margem a fraudes, ante a possibilidade da interposição de inúmeros recursos com uma única guia.

Em face disso, e tendo em conta o fim de resguardar a correta arrecadação dos valores referentes às custas e ao porte de remessa e retorno, entendo que deva subsistir a exigência quanto à identificação do número do processo, na GRU, mediante anotação no campo "número de referência".

Cumprе consignar, por oportuno, que me parece imperiosa a imediata edição de nova norma por esta Corte Superior, que contemple, de modo pormenorizado, as relevantes questões aqui levantadas.

Por fim, entendo da maior relevância encerrar este meu voto, fazendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas considerações acerca dos temas levados a debate nesta Corte Superior em razão da afetação deste recurso.

A primeira consideração que gostaria de fazer versa sobre a extensão do princípio da instrumentalidade das formas. Eu, como aplicador do Direito, não desconheço o princípio da instrumentalidade das formas, tampouco comungo de formalismo desarrazoado ou da denominada jurisprudência defensiva.

Não quero enveredar em academicismos, mas creio que todos temos conhecimento do princípio acima aludido. Não obstante, todos que ora têm assento nesta Corte não relutariam em não conhecer de um recurso especial interposto fora do prazo. Trata-se de circunstância fática objetiva que nada têm com o mérito do recurso. É mesmo provável que por uma análise simplesmente de mérito, o recurso fosse provido. E nesta hipótese, há malferimento do princípio da instrumentalidade das formas?

E o que dizer da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não conhece de recursos recebidos por fax tão-somente pela circunstância de o original não ser absolutamente idêntico ao documento primeiramente enviado, por exemplo, no que respeita à assinatura do patrono. Há desrespeito ao princípio da instrumentalidade das formas? No caso, mesmo no documento original do recurso se, isoladamente, falta-lhe a assinatura do patrono este, regra geral, não é conhecido nesta Corte. Nesta caso, há violação ao princípio da instrumentalidade das formas?

E o que dizer da obrigatoriedade da cópia integral das contra-razões na formação do agravo de instrumento, mesmo a despeito de sua desnecessidade para o entendimento da controvérsia. Há ferimento ao princípio da instrumentalidade das formas? E a necessidade indeclinável de ratificação do recurso especial mesmo após embargos de declaração que não alteram o julgado. Há mácula ao princípio da instrumentalidade das formas? E a necessidade de comprovação de feriado local, circunstância que não admite juntada de documento posterior à interposição do recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, há ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas?

Por outro lado, é de se ressaltar que foi em decorrência da experiência vivida neste Tribunal através de inúmeros recursos interposto com uma única GRU que esta Corte exarou atos administrativos que regulamentaram, sem qualquer excesso de texto, a exigência da aposição na GRU de todos os dados necessários a comprovação da vinculação do recurso com o documento fiscal. Deve ser repellido o recurso que não demonstre sua vinculação ao referido documento arrecadador condicional à admissão.

O julgado culminou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constata-se que, *in casu*, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.
3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3.2.2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0095367-3

AgInt no
AREsp 913.173 / SP

Números Origem: 00205992720074036100 200761000205997 205992720074036100 319290

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADOS : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO - SP211705
NAHYANA VIOTT E OUTRO(S) - SP272543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADOS : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO - SP211705
NAHYANA VIOTT E OUTRO(S) - SP272543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.